

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016

Institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva (PNCDE), contém vinte e seis artigos, divididos em três Títulos: “Disposições Gerais”, “Da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva” e “Disposições Finais”.

No Título I, o projeto dispõe sobre os controles de dopagem e como serão realizados em todas as competições oficiais, a cargo das federações esportivas, podendo ser custeados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mantendo-se as competições internacionais sob as normas próprias. Define dopagem esportiva como o uso de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra, conforme regulamento, antes, durante ou depois de uma competição, seja por humanos ou por animais que participem de competições. Define como infrações: facilitar ou incitar a prática da dopagem, administrar ou prover as substâncias ou métodos ou marcadores de amostra proibidos e obstaculizar o controle antidopagem; aplicam-se no combate à dopagem, além do disposto no projeto, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte e pela ABCD. Destacamos o art. 5º, que dispõe que o poder público estabelecerá ações para o combate à dopagem esportiva, devendo medidas sanitárias ser adotadas com o objetivo de prevenir a deterioração da saúde motivada pela

prática desportiva, a prevenção de lesões e as consequências prejudiciais para a saúde que derivem de uma prática desportiva realizada em condições não indicadas, especialmente a prática desportiva em alto rendimento.

O art. 6º aponta definições de termos que figuram no projeto: evento esportivo; evento Internacional; evento nacional; Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; competição; controle; controle de dopagem; controle surpresa; esporte em equipe; esporte individual; esportista; substâncias e métodos proibidos; marcador; atleta menor; método proibido; metabólito; amostra; pessoal de apoio aos esportistas; posse.

O Título II discorre inicialmente sobre os princípios e objetivos da PNCDE, e apresenta, no art. 12, os seus instrumentos: planos de controle; incentivo de comitês antidopagem em associações e confederações esportivas; monitoramento e fiscalização dos planos de controles por parte de atletas, associações, federações e confederações esportivas; pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem; criação de campanhas antidopagem no ambiente esportivo; e cooperação técnica e financeira entre o poder público e as associações, federações e confederações esportivas para o desenvolvimento de ações de combate à dopagem esportiva.

O art. 13 estabelece como responsabilidades das entidades esportivas inscritas no Sistema Nacional do Desporto: organizar e efetuar os controles antidopagem nas competições, provas e certames que se realizem sob sua jurisdição; incluir em seus estatutos e regulamentos as disposições pertinentes previstas na nova lei; difundir conteúdos preventivos sobre dopagem esportiva; proceder a fiscalização em clubes e centros de treinamentos para identificar a utilização de substâncias e métodos proibidos; e realizar controles surpresas de atletas em períodos entre competições.

Os arts. 14 a 16, Capítulo IV do Título II, tratam das responsabilidades das partes envolvidas e dos procedimentos a seguir nos testes de dopagem.

Os arts. 17 a 22, Capítulo V, tratam das penas aplicáveis aos infratores: de três meses a dois anos de suspensão na primeira infração e de dois a quatro anos de suspensão na reincidência, além de desclassificação e perda de pontos e/ou título, com suspensão automática do programa Bolsa-Atleta ou semelhante durante o período de cumprimento da pena de afastamento das atividades esportivas, quando da primeira infração e por oito anos na reincidência; e banimento do esporte na terceira testagem positiva.

Do Título III, arts. 23 a 25, destacamos o art. 23, segundo o qual o descumprimento das disposições do projeto inabilita, no caso de entidade, a firmar convênio com qualquer órgão público e receber por empresa pública ou através da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, e, no caso de esportista, a receber patrocínio de empresa pública pelo tempo que durar a penalidade.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação pelo Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos aqui um projeto ambicioso, bastante abrangente, que tem um objetivo meritório e definido: combater o sério problema da dopagem no esporte. Longe vai o tempo do Barão de Coubertin e de seus ideais olímpicos. Na atualidade, os esportes de alto rendimento movimentam somas altíssimas, imprimindo ao fato de ganhar ou perder importância vital para os envolvidos: atletas muito bem remunerados, técnicos idem, patrocinadores que dependem da exposição para vender seus produtos etc. Nesse panorama, a tentação de usar meios ilícitos para lograr sucesso é muito forte, como sabemos pelos frequentes casos de atletas flagrados usando substâncias proscritas.

Nesta Comissão, cabe-nos apreciar as proposições no que tange à Seguridade, no caso especificamente à saúde pública. No caso do projeto de lei ora sob nossa atenção, são relativamente poucos elementos que dizem respeito a nossa área de abrangência, que seriam: o aspecto técnico de alguns conceitos e definições; o parágrafo único do art. 5º; o inciso IV do art. 12, que define a pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem como instrumento da PNCDE; o art. 16, que se refere a responsabilidade de profissionais da saúde; e o art. 22, que trata de sanções a profissionais da saúde que cometam infrações.

A nosso ver, todos esses dispositivos estão corretos e, tendo em mente que o projeto será devidamente apreciado, no mérito e na juridicidade, pelas Comissões responsáveis, apresentamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.527, de 2016.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

Relator